TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-4203/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/03102/2012
PROTOCOLO	:	1272369
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	:	ÉLIX DE PAULA REZENDE JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2011
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/03102/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Presidente, **ÉLIX DE PAULA REZENDE JUNIOR**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Examinados os autos do processo se constata que a digna Inspetoria de Controle Externo verificou na fase processual, **IRREGULARIDADES**, as quais foram notificadas ao Gestor visando o cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos acostados à peça nº 27, visando saná-las.

4 – A Equipe Técnica da nobre Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos apresentados no contraditório por meio da Análise Conclusiva ANC-2ICE-3208/2013 acostada à peça nº 27, e considerou que as **IRREGULARIDADES** diligenciadas foram sanadas, **em parte**, permanecendo as transcritas, a seguir:

> ***4.1 –*** *"**1** – Solicitamos esclarecimentos quanto ao valor de R$ 1.852,90 registrado no anexo 14 – Balanço Patrimonial – Realizável, uma vez que o mesmo advêm do exercício anterior, e o fato gerador desse valor."*

> ***4.2 –*** *"**2** – Solicitamos o envio do Inventário de Bens Móveis e Imóveis conforme preceitua o item 3, subitem 3.1, letra "B", numero 17, da*

Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS nº 36/2012 de 06/06/2012."

5 – Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

> *"...constatamos que a mesma encontra-se* ***em condições para a aprovação com ressalvas às irregularidades citadas no Item VI – DO RELATÓRIO, nº s 1 e 2****..."*
>
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, as **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas nos **subitens 4.1** e **4.2** do **item 4** do **PREÂMBULO** deste Parecer com as quais esta Auditoria **acorda**, **em parte**, pelas razões, a seguir:

6.1 – No que tange o fato exposto no **subitem 4.1** do **PREÂMBULO** deste Parecer o Ordenador de Despesa compareceu aos autos processo se justificando da seguinte forma:

> **6.1.1 –** *"Inerente ao Registro no Grupo Realizável, a origem da conta Devedores Diversos, registrada no Realizável com é sabido é resultante há ano, anterior a nossa gestão. Nossa administração perante a Casa Legislativa tem pautado suas ações no estrito cumprimento dos postulados constitucionais, assim, todas as providências possíveis estão sendo tomadas para a regularização dessa inscrição no Realizável desta Câmara Municipal. É de suma importância salientar que nos registros desta Casa de Leis não há qualquer menção a origem desse apontamento, assim não há como, precisamente, indicar a causa ou fato que gerou a inscrição desse realizável, portanto, o setor responsável busca contato com a gestão a quem lhe deu origem para que se apure a veracidade dos fatos para posterior procedimento jurídico acerca do feito."*

6.1.2 – Analisada a justificativa do Ordenador de Despesa pela Equipe Técnica da predita Inspetoria de Controle Externo, esta acordou, **em parte**, e concluiu da seguinte forma:

6.1.2.1 – "*A justificativa sana a irregularidade em parte, uma vez que é necessário providenciar a regularização da pendência, ou seja, o recebimento desse realizável.*"

(Não grifado no original)

6.1.3 – Posto isto, esta Auditoria entende que tal fato não ocasiona motivo para denegar essas Contas de Gestão, visto que o mesmo é de gestão anterior, **todavia**, o Ordenador de Despesa deve tomar providências administrativas no sentido de regularização da pendência de R$ 1.852,90, registrada no Grupo Realizável do Balanço Patrimonial acostado à peça nº 7.

6.2 – Quanto a não remessa da cópia do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis exigido na letra **B.17** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012, esta Auditoria **ressalva** tal fato com base no **inciso II** do **art. 59** da LCE nº 160, de 02 janeiro de 2012, pois o mesmo se trata de uma impropriedade de natureza meramente formal que não macula o resultado de gestão destas Contas, bem como

levando em consideração que a avaliação dos saldos das Contas Bens Móveis e Imóveis estão adequadamente registrados no Balanço Patrimonial de 2011 acostado à peça nº 7, conforme visto na tabela, que segue:

Especificação	Saldo Anterior	Aquisição	Saldo Atual
Bens Móveis	286.586,25	2.752,00	289.338,25
Bens Imóveis	423.940,11	0,00	423.940,11
Total	**710.526,36**	**2.752,00**	**713.278,36**
Resultado do Exame	Regular		

Fonte: Balanço Patrimonial, Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Demonstração das Variações Patrimoniais acostados às peças nº 7, 8 e 9.

7 – Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 2 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal,

neste caso do Poder Legislativo, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Poder Legislativo, do **Anexo I** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012, **ressalvado** a não remessa da peça exigida no **item B.17** – "Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis" da seção supracitada conforme visto no **subitem 6.2** do **item 6** da **PARTE II – EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer.

7.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-2ICE-3208/2013 acostada na peça nº 27, a Lei Municipal nº 1.715/2010 - LOA autorizou para a Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 1.300.000,00.

7.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento da Câmara Municipal para R$ 1.321.668,36, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado da peça nº 11 e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostados na peça nº 19.

7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.4.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 1.321.668,36 a Câmara Municipal executou empenhos de despesas na ordem de R$ 1.321.668,36, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado na peça nº 11 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.5 – DUODÉCIMO RECEBIDO

7.5.1 – De acordo com o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº 6 o total de Duodécimo

Recebido foi da ordem de R$ 1.321.668,36, e o seu recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais, conforme visto nos Extratos Bancários acostado na peça nº 18, **atendendo** o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.6.1 – Cumprimento de meta de resultado entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e as despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº 6, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

7.6.2 – Cumprimento do ***caput*** do **art. 169** e do estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal do Poder Legislativo dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, conforme demonstrado no quadro abaixo:

TABELA 1 – DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Corrente Líquida do Município	32.625.294,60	100,00
Margem Legal	1.957.517,68	6,00
Despesa Realizada	**867.279,47**	**2,66**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada da PM – Processo TC/03909/2012 e Anexo 2 acostado à peça nº 10.

7.6.3 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto na peça nº. 5.

7.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.7.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme cálculo apurado por esta Auditoria demonstrado abaixo, em síntese:

TABELA 2 – LIMITE CONSTITUCIONAL DUODÉCIMO X DESPESA REALIZADA		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Base Constitucional de 2010	19.168.029,42	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	1.341.762,06	7,00
Despesa Realizada	**1.321.668,36**	**6,90**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada da PM do Exercício Anterior – Processo TC/03909/2012 e Anexo 11 acostado à peça nº 11.

7.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por **respeitar** o gasto máximo de 70% (setenta por cento) em relação ao Duodécimo Recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao **realizar despesa compatível** com o citado limite constitucional, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

TABELA 3 – DUODÉCIMO X GASTO COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Duodécimo Recebido	1.321.668,36	100,00
Margem Legal	925.167,85	70,00
Gasto Constitucional Realizado	**867.279,47**	**65,62**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Balanço Financeiro e Anexo 2 acostados às peças nº 6 e 10.

7.7.4 – Cumprimento do **inciso VII** do **art. 29**, por respeitar o limite percentual de 5% (cinco por cento) com as despesas de remuneração dos Vereadores ao realizar

gastos em relação à Receita Base Constitucional do Município, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

TABELA 4 – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita do Município de 2011	33.146.370,16	100,00
Margem Legal	1.657.318,51	5,00
Despesa com a Remuneração dos Vereadores	**479.232,00**	**1,45**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva acostada à peça nº 27.

7.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.8.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 6; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 7 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 9 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

8 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE

, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais,

conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta nos autos do processo ficou constatado que o Gestor Presidente da Câmara Municipal executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, com **ressalvas** do **subitem 6.2** do **item 6** e do **subitem 7.2.1** do **item 7** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina:**

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso II** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULARES COM RESSALVA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ – MS, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Gestor, **ÉLIX DE PAULA REZENDE JUNIOR**.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos virtuais de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 18 de abril de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

fmm